



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: JK Educacional Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade JK Goiás - Valparaíso, a ser instalada no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, por força de cumprimento de decisão judicial (Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 1001958-96.2015.4.01.3400).		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201415153		
PARECER CNE/CES Nº: 451/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade JK Goiás - Valparaíso, a ser instalada no Setor de Chácaras, nº 51, Quadra 4, s/n, bairro Ipiranga, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela JK Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 17.347.405/0001-01, com sede na SGAS 606, conjunto F, Parte A, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade JK Goiás - Valparaíso, constam no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos: Administração, bacharelado (e-MEC nº 201415150), Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201415151) e Gestão de Recursos Humanos, licenciatura (e-MEC nº 201415152).

Valparaíso de Goiás é um município brasileiro do estado de Goiás. Sua distância da capital Goiânia é de 191 km.

1) Avaliação *in loco* para o credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da JK Goiás - Valparaíso, cuja visita ocorreu no período de 28 de fevereiro de 2016 a 3 de março de 2016, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 122.033.

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3,4
2 - Desenvolvimento Institucional	3,3
3 - Políticas Acadêmicas	3,5
4 - Políticas de Gestão	3,0
5 - Infraestrutura	3,0
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 122.033

Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 122.033 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep nº 122.033, conforme fundamentações a seguir:

Com relação à Dimensão 1: Eixo 1, destaca-se que houve avaliação e atribuição de conceito aos indicadores:

1.1. Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional;

1.3. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica;

1.4. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados; e

1.5. Elaboração do relatório de autoavaliação.

No entanto, houve um equívoco tendo em vista que esses itens são aplicados apenas nos casos de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica, conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa. Nota-se que esse caso não se aplica ao credenciamento, ora em análise.

Face ao exposto, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação nº 122033, submetendo-o a apreciação da CTAA.

Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

A CTAA analisou as impugnações da SERES e concluiu o que adiante se segue:

II. VOTO DO RELATOR

Mediante o exposto, voto por Reformar o Parecer da Comissão de Avaliação nos seguintes indicadores do Eixo 1:

1.1: de 4 para NSA

1.3, 1.4 e 1.5, de 3 para NSA.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração (e-MEC nº 201415150)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 26 a 29 de agosto de 2015.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 122.030.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,3
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,9
3 - Infraestrutura	2,9
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 120.030

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Pedagogia (e-MEC nº 201415151)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 10 a 13 de junho de 2018.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 140.116.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	2,75
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,50
3 - Infraestrutura	3,91
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140.116

c) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos (e-MEC nº 201415152)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 30 de setembro de 2015 a 3 de outubro de 2015.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 122.032.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,7
2 - Corpo Docente e Tutorial	4,1
3 - Infraestrutura	3,8
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 122.032

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE JK GOIÁS-VALPARAÍSO, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, cabe ressaltar que a IES foi submetida à diligência nas datas de 28/11/2016 e 17/07/2018 acerca da regularidade fiscal da mantenedora. Todavia, na resposta à última diligência instaurada, a IES não enviou a documentação exigida e solicitou novo prazo para apresentação da referida Certidão.

Todavia, considerando o Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 1001958-96.2015.4.01.3400, de 19/07/2018, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da SJDF, proposto por JK EDUCACIONAL LTDA, constante do processo sei nº 23000.037334/2018-71, esta Secretaria cumpre a decisão de continuidade do processo, abstendo-a da exigibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante a Seguridade Social, a Fazenda Federal, assim como a certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No relatório do Inep, os avaliadores apresentaram a seguinte síntese sobre os eixos avaliados:

Eixo 1: Esta Comissão verificou ações, previsões de planejamento e avaliação oriundas da CPA para a IES, bem como relatos de integrantes da comunidade acadêmica e civil, mostrando as atividades e potencialidades da Faculdade JK, em sintonia com seu PDI, Estatuto e Regimento Geral.

Eixo 2: O desenvolvimento institucional da Faculdade JK Goiás – Valparaíso, ocorre em coerência com seu PDI, respeitando-se a missão, as metas e os objetivos institucionais; as atividades de ensino, pesquisa (iniciação científica e extensão), guardam coerência e articulação com o PDI; As ações da IES apresentam coerência suficiente relativas à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural, desenvolvimento econômico e social, responsabilidade social e ações afirmativas.

Eixo 3: As políticas da IES em termos de ensino, pesquisa e extensão são bem definidas em seu PDI e outros documentos analisados. Há uma boa comunicação interna e externa entre os envolvidos e comunidade. Os programas de apoio a eventos também são bem definidos e em pleno vigor e, por fim, a IES tem uma política clara de identificação e acompanhamento de egressos.

Eixo 4: As Políticas de Gestão da IES atendem de maneira satisfatória às necessidades institucionais. Tanto a gestão institucional quanto a gestão financeira da IES atendem satisfatoriamente às necessidades da IES bem como sua política de gestão de pessoal. Os programas de capacitação de docentes e técnico-administrativos estão presentes.

Eixo 5: A infraestrutura da IES atende satisfatoriamente às necessidades para a implementação inicial de três cursos nesta IES. Suas salas de aula, estrutura administrativa, estrutura de atendimento ao aluno, biblioteca, banheiros, espaço de convivência, salas didáticas, sala de CPA, entre outras instalações físicas bem como as políticas de renovação de acervo da biblioteca atendem satisfatoriamente à IES.

De modo geral, observa-se que a Faculdade JK Goiás – Valparaíso possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto às autorizações dos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação de Administração e Pedagogia atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com um perfil “satisfatório” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Outrossim, o curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, apresentou um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE JK GOIÁS-VALPARAÍSO (cód. 19878), a ser instalada no Setor de Chácaras, nº 51, Ipiranga, município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela JK EDUCACIONAL LTDA (CÓD.15890), com sede em Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, **bacharelado** (código: 1306733, processo: 201415150); Pedagogia, licenciatura (código: 1306734, processo: 201415151) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1306735, processo: 201415152), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta

Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade JK Goiás - Valparaíso, a ser instalada no Setor de Chácaras, nº 51, Quadra 4, s/n, bairro Ipiranga, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela JK Educacional Ltda., com sede na SGAS 606, Conjunto F, Parte A, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente